

I - Julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº. 143.704.842-00, as multas de R\$22.000,00 (vinte dois mil reais), pela infração à normal legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II –Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, com lastro no Decreto Estadual nº. 0311 de 08.03.2003 que dispõe sobre atribuição de competência aos responsáveis pelas unidades orçamentárias, os quais têm responsabilidade individual, bem como na ratio decidendi contida na Resolução nº. 16.864 desta Egrégia Corte
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.489

Processo nº. 2005/51569-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 150/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmoº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr.João Scarparo, Prefeito à época, C.P.F. nº 120.078.039-68 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº 51.490

Processo nº.2005/52269-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 180/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d ”, c/c o art.62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Achiles Igacihalaguti, Prefeito à época, CPF nº. 042.011.086-00, ao pagamento da importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidamente atualizada a partir de 17/12/2004 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

III – Aplicar ao Sr. José Alves Feitosa Oliveira, Prefeito CPF nº 254.287.132-91, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento da diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.491

Processo nº. 2005/53317-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 004/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº 054.368.262-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.492

Processo nº. 2005/53816-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.082/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e a SEPOF.

Responsável: Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmoº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “a”, c/c os art. 83 inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sem devolução de valores, e aplicar à Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, Prefeita à época CPF nº. 962.989.608-72, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.493

Processo nº. 2005/53868-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 145/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SESP.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito CPF nº. 082.547.612-72, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.494

Processo nº. 2003/51018-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 065/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a,b,” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito CPF nº. 166.095.142-91, ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 18.06.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.495

Processo nº. 2003/51212-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 226/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c,d,” c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época CPF nº. 166.095.142-92, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 14.05.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 51.496

Processo nº. 2003/51878-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 022/1998, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO ABELARDO CONDURÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES RIBEIRO – Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a,b” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO ALVES RIBEIRO, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 13.05.1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e